

MEDIDA PROVISÓRIA № 766/2017

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA (DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME)

PROPOSTA

Modifiquem-se os incisos I a IV do artigo 2º da Medida Provisória nº 766/2017 e acrescentem-se novos incisos I e II ao artigo 3º, renumerando e modificando a redação dos atuais incisos I e II para III e IV, acrescentando um novo parágrafo ao artigo 3º, que passariam a ter esta redação:

"Art. 2º ...

- I pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa eventualmente devida e de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora, e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- II pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa eventualmente devida e de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora, em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- III pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa eventualmente devida e de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora, e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; e
- IV pagamento da dívida consolidada, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa eventualmente devida e de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora, em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:
- a) da primeira à décima segunda prestação 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação 0,6% (seis décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação 0,7% (sete décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

• • •

Art. 3º ...

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa eventualmente devida e de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora, e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro



Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

- II pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa eventualmente devida e de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora, em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- III pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa eventualmente devida e de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora, e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas; ou
- IV pagamento da dívida consolidada, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa eventualmente devida e de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora, em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:
- a) da primeira à décima segunda prestação 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação 0,6% (seis décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação 0,7% (sete décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

...

§ 3º Aplicam-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do caput os §§ 1º a 7º do artigo 2º."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original dos artigos 2º e 3º da Medida Provisória prevê apenas duas alternativas de sistemáticas de pagamento para débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, enquanto os débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal possuem quatro alternativas de sistemáticas de pagamento. Não só, foram excluídas dos débitos no âmbito da PGFN justamente as sistemáticas de pagamento mais atraentes, por envolverem a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não há motivos racionais para diferenciar os tratamentos dos débitos fiscais de mesma natureza apenas em função do órgão que os está administrando, se Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Proceder a essa diferenciação pode dar margem a tratamentos desiguais para contribuintes que estão em situações equivalentes.

Além disso, propomos que seja aumentada a atratividade do PRT, potencializando as chances de seu sucesso pela adesão de contribuintes em débito, mediante a redução de parte dos valores devidos a título de multas e de juros de mora.

A redução das multas, no percentual de 40%, é o desconto concedido a todo e qualquer contribuinte quando recebe lançamento de ofício por parte da Receita Federal, ao optar pelo pagamento parcelado. Portanto, ao ser concedida essa redução, não se está criando um benefício especial no PRT (diverso daquele que já está à disposição de todos os contribuintes), de modo a



estimular a inadimplência e a premiar os contribuintes relapsos. Somente será dada uma nova oportunidade de optar por parcelamento com manutenção do desconto padrão da multa de 40%.

Estamos propondo também uma pequena redução dos juros de mora, a qual, esta sim, qualifica-se como um benefício não aplicável para o regime de parcelamento normal. Contudo, entendemos ser ela justificável, principalmente tendo em vista as elevadas taxas de juros praticadas nos últimos anos no Brasil, ocasionadas (não é demais lembrar) pelos dispêndios excessivos do Poder Público nos últimos anos, geradores de inflação, que teve de ser combatida com a elevação das taxas de juros. Não nos parece justo que os contribuintes sejam onerados em razão de uma política pública que se demonstrou equivocada. O percentual de desconto dos juros, de apenas 25%, é o menor aplicado quando do regime de parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/2009, mas será decisivo para atrair mais contribuintes ao PRT.

Por todos esses motivos, propõe-se a modificação dos dispositivos referidos, pedindose o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame PV/SP